

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
CÂMARA MUNICIPAL Estado de São Paulo
CARAGUATATUBA - PROTOC

11813-
PROC. 486/88
Rmf

LEI Nº 1.514, DE 19 DE SETEMBRO DE 1.988.-

OUT 88 2104

Dispõe sobre o parcelamento, especial para o pagamento da Contribuição de Melhoria a contribuinte carentes e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento do pagamento da Contribuição de Melhoria, a contribuintes carentes, em até 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º- O total da dívida apurada será convertido em equivalente a Obrigações do Tesouro Nacional - OTN -; pelo valor cotado no mês da concessão do parcelamento e as parcelas serão também, fixadas em equivalente à OTNs, cotadas na mesma data, e cujo valor será novamente convertido em cruzados, pelo valor da cotação das OTNs no mês do pagamento de cada parcela.

Art. 3º- O parcelamento do pagamento da Contribuição de Melhoria será concedido mediante requerimento do contribuinte interessado, devendo instruir o processo com xerox da declaração do Imposto de Renda - pessoa física -, do exercício anterior, xerox do holerit do mês vencido e/ou outro documento que venha a comprovar os seus vencimentos.

Art. 4º- Comprovado, que o requerente é carente econômica e financeiramente, para o pagamento da Contribuição de Melhoria, o processo será encaminhado, devidamente instruído, ao Prefeito Municipal para decidir sobre o número de parcelas, conforme definido em regulamento.

Art. 5º- O não pagamento de três (03) parcelas consecutivas, impli



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LS 14
400.486/88
Rmfr

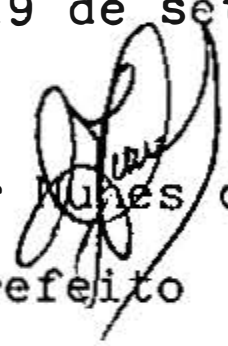
fls.02

cará no cancelamento do parcelamento e, o débito total se
rá automaticamente inscrito na Dívida Ativa para cobrança
judicial, com os acréscimos de juros e correção monetária.

Art. 6º- Não aplicar-se-á na concessão do parcelamento, o disposto
na Lei nº 1.467/87 que alterou o artigo 4º da Lei nº 1255/
83.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, onde cou
ber, com o objetivo de estabelecer normas administrativas
necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Caraguatatuba, 19 de setembro de 1.988.


Engº Jair Nunes de Souza
Prefeito

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 19 de setembro
de 1.988.


E. Macedo
Assistente de Diretor

obs. sem ofício